



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

LEI Nº 166/98



EMENTA: Estabelece o Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Terezinha, **A P R O V O U** e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art.2º - O regime jurídico do Quadro Permanente do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do Município.

Art.4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando a Secretaria de Educação de uma estrutura de cargos compatível com sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial de servidor;

II – adotar os princípios da habilitação, do mérito, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;

III – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município.

IV – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político institucional da Secretaria de Educação.

Art.5º - Para efeito desta Lei, entende-se que:

I – **Magistério Público Municipal** é o conjunto de professores e técnicos pedagógicos de educação mantidos pelo município e desempenham atividades com vistas a atingir os objetivos da educação;

II – **Atividade de Magistério** é o exercício da docência e de atividade técnico-pedagógicas que dão, diretamente suporte as atividades de ensino;

JOÃO BATISTA MARTINS

Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art.6º - Os cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria de Educação e estruturados segundo o nível de instruções exigidos para o ingresso, sendo:

I – grupo único – Magistério

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

- Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e Ensino Médio

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- Professor da Educação Infantil
- Professor da Educação de Jovens e Adultos
- Professor do ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Art.7º - Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em CLASSES, variando de 3 (três) a 4 (quatro), designadas pelos números romanos I, II, III, IV às quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional, conforme anexo único desta Lei.

- MATRIZ I – Corresponde ao nível inicial da carreira do professor com habilitação específica em Magistério a nível de ensino médio;
- MATRIZ II – Corresponde ao Professor Graduado em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia em Magistério;
- MATRIZ III – Corresponde ao Professor com Pós-Graduação “LATO-SENSU” Especialização com carga horária mínima de 360 horas;
- MATRIZ IV – Corresponde ao Professor com Pós-Graduação “STRICTO-SENSU” Mestrado, em área relacionada com a sua atuação.

PARÁGRAFO I – Cada CLASSE compreende a 05 (cinco) FAIXAS, designadas pelas letras A, B, C, D, e E.

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

PARÁGRAFO II – A classificação e a escala de faixas de vencimentos e salários serão as especificadas no anexo único desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE INGRESSO

Art.8º - O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal de Sistema Público Municipal, dependerá de aprovação em Concurso Público nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art.9º - O desenvolvimento na Carreira dos Cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

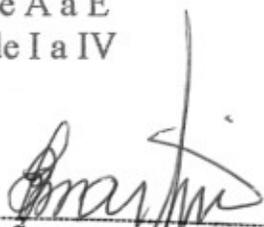
I – Progressão Horizontal – passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa;

II – Progressão Vertical – passagem do servidor de uma CLASSE para a imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço, observado para o desempenho, o cumprimento de exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;

III – Progressão Por Elevação de Nível Profissional – passagem do servidor de uma MATRIZ para outra, conforme a exigência de titulação, independente da classe onde se encontra.

OBS: FAIXAS = horizontal de A a E

CLASSE = vertical de I a IV



JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.10 - A progressão horizontal ocorrerá para o servidor que alcançar no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art.11 – O servidor concorrerá à progressão horizontal quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de sua série de classe, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos e esteja entre os 10% (dez por cento) do contingente dos servidores por cargo, habilitados por ordem de classificação no final do ano letivo pelo processo de Avaliação de Desempenho efetuado em cada Unidade Administrativa. Salvo para o servidor que apresentar comprovação na participação em cursos, treinamentos, seminários, encontros e outros de caráter educacional relacionados com a atividade exercida com a titulação, que somados, perfaçam no mínimo (120) horas.

& 1º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição das FAIXAS, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

& 2º - Nas Unidades Administrativas com menos de 10 (dez) servidores será progredido apenas 1 (um) servidor por cargo.

& 3º - Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

& 4º - A comprovação de participação em cursos, treinamentos etc. a que se refere a exceção deste artigo, só terá validade a partir da vigência desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.12 – A progressão Vertical dar-se-á:

I – Por Desempenho

II – Por Tempo de Serviço

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

Art.13 – A progressão Vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontrar na última faixa da classe a que pertence, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos.

Art.14 – A Progressão Vertical Por Desempenho ocorrerá sempre que o servidor, situado na última faixa de sua respectiva série de classes, obtiver no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.

Art.15 – A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será atribuída ao servidor que permanecer por 10 (dez) anos, em efetivo exercício numa mesma classe.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de contagem de tempo de serviço para Progressão Vertical por Antigüidade será considerado o tempo de serviço de cada servidor anterior a vigência da presente Lei.

SUBSEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art.16 – A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas a seu cargo.

Art.17 – Os cursos de pós-graduação, para os fins previstos nesta Lei realizados pelos ocupantes de cargo do grupo ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrado por instituições reconhecida pelos órgãos competentes.

Art.18 – A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do servidor, desde que atenda aos

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruídos.

Art.19 – Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art.20 – O servidor que adquirir nova habilitação, nos termos do artigo 16 desta Lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na mesma CLASSE e FAIXA salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores ocupantes dos cargos de Professor da Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, enquadrados na matriz de formação de Magistério, após concluírem curso de Licenciatura Plena e/ou Pedagogia em Magistério, passarão para a classe II, da matriz correspondente a sua habilitação e titulação ou para classe seguinte, observado a classe em que se encontra na vigência desta Lei, permanecendo na mesma faixa salarial.

Art.21 – A Progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente:

I – Grupo Ocupacional: Magistério:

Professor da Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

- A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena e /ou Pedagogia em Magistério, dar-se-á para o Professor da Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, que obtiver licenciatura Plena e/ou Pedagogia com habilitação em Magistério.

II – Grupo Ocupacional: Magistério:

Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio.

- a) A Progressão para a matriz de vencimento de Graduado com Licenciatura Plena e com Especialização, dar-se-á para o servidor que obtiver curso de pós-graduação “LATO-SENSU” Especialização com carga horária mínima de 360 horas.

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

- b) A Progressão para a matriz de vencimento do Graduado com Licenciatura Plena em Mestrado, dar-se-á para o servidor que obtiver curso de pós-graduação "STRICTO-SENSU" Mestrado em área relacionada a sua atuação.

CAPITULO V

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art.22 – Para os efeitos desta Lei.

Grade – é o conjunto de matrizes de vencimento referentes a cada cargo

Matriz – é o conjunto de classes seqüenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.23 – A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO – A avaliação de que trata o caput deste artigo será regulamentada segundo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

DOS VENCIMENTOS

Art. 24 – A estrutura de vencimento do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores.

I – a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;

II – a política salarial do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – No estabelecimento da estrutura de vencimento do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de função inerente aos cargos;

Art.25 – A estrutura de vencimento do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação agrega os cargos dos grupos ocupacionais de Magistério e de Técnico-Pedagógico, assim denominados:

I – Professor da Educação Infantil, Professor da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, constituídos de 04 (quatro) CLASSES e 05 (cinco) FAIXAS salariais por CLASSE.

II – Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio, constituído de 03 (três) CLASSES e 05 (cinco) FAIXAS salariais por CLASSE.

III – Técnico-Pedagógico com formação de nível médio, segue a mesma tabela do item I e com nível superior, segue a tabela do item II.

Art.26 – O salário básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

Art.27 – O valor do salário de cada servidor, será fixado na razão de:

I – 3% (três por cento) como forma de progressão entre as **faixas**;

II – 8% (oito por cento) como forma de progressão entre as **classes**;

III – 10%, 12% e 15% respectivamente, como forma de progressão entre as **matrizes**.

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

Art.28 – O Professor leigo perceberá na base do salário mínimo vigente.

Art.29 – A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental estabelecida na forma da Lei, constituirá referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil, da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.30 – Os membros do magistério para o exercício das funções de Direção, terão direito a Função Gratificada (FG) de acordo com sua respectiva carga horária.

Art.31 – O valor da gratificação da Direção será estabelecida de acordo com o número de alunos observando os seguintes critérios:

I – A unidade escolar com a variação de 150 a 250 alunos, o Diretor perceberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) e do Diretor Adjunto 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o vencimento de sua respectiva classe, faixa e nível anterior a esta nomeação.

II – A unidade escolar com mais de 250 alunos, o Diretor perceberá uma gratificação de 80% (oitenta por cento) e o Diretor Adjunto 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento de sua respectiva classe, faixa e nível anterior a esta nomeação.

Art.32 – Ao Professor com formação em nível médio ou superior, bem com, Supervisor, Coordenador de Apoio e Secretário Escolar com formação em nível superior. Fica estabelecido 30% (trinta por cento) como forma de Gratificação pelo Exercício do Magistério.

Art.33 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme lei de instituição do Regime Jurídico Único

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

serão deferidas aos membros do magistério a gratificação em escola de difícil acesso .

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Art. 34 – O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 05%, 10% ou 15% sobre o vencimento da classe, faixa e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

& 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

& 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III – inexistência de linha regular de transporte oferecido pelo Município.

CAPITULO VIII

DA CEDÊNCIA E DISPONIBILIDADE

Art.35 – O professor somente poderá ser cedido ou ficar em disponibilidade, após dois anos de efetivo exercício na função para a qual foi admitido.

JOÃO BATISTA MARTINS

Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113

C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

serão deferidas aos membros do magistério a gratificação em escola de difícil acesso .

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Art. 34 – O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 05%, 10% ou 15% sobre o vencimento da classe, faixa e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

& 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

& 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III – inexistência de linha regular de transporte oferecido pelo Município.

CAPITULO VIII

DA CEDÊNCIA E DISPONIBILIDADE

Art.35 – O professor somente poderá ser cedido ou ficar em disponibilidade, após dois anos de efetivo exercício na função para a qual foi admitido.

JOÃO BATISTA MARTINS

Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

Art.36 – A cedência do professor para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será permitida sem ônus para o setor de origem..

Art.37 – O Professor ou Técnico-Pedagógico, quando cedido ou em disponibilidade, perde a designação de origem.

Art.38 – Terminado o prazo de cedência, o Professor ou Técnico-Pedagógico, terá sua designação feita mediante necessidade da Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.39 – Os atuais membros do Magistério Público Municipal, devidamente titulado, ao serem enquadrados na implantação do Plano de Cargos e Carreiras (PCC), serão admitidos na **faixa A** do quadro de carreiras no nível de habilitação que lhes corresponder, sendo observado os seguintes requisitos:

I – O membro do Magistério Municipal que possuir até 10 (dez) anos em efetivo exercício, será enquadrado na **FS-A CLASSE-I**, para o servidor que possua titulação em nível médio e **FS-A CLASSE-II**, para o servidor que possua titulação em nível superior.

II – O membro do Magistério que possuir mais de 10 (dez) anos em efetivo exercício, será enquadrado na **FS-A CLASSE-II**, para o servidor que possua titulação em nível médio e **FS-A CLASSE-III**, para o servidor que possua titulação em nível superior.

III – O membro do Magistério que possua mais de 20 (vinte) anos em efetivo exercício, será enquadrado na **FS-A CLASSE-III**, para o servidor que

JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Rua José Romão de Araújo, 205 - 1º Andar - Tel.: (081) 859-1156 - Fax: 859-1113
C.G.C. (M.F.) 11.358.140/0001-52 — CEP 56.750-000

possua titulação em nível médio e **FS-A CLASSE- IV**, para o servidor que possua titulação em nível superior.

Art.40 – Os Professores leigos, constituirão quadro em extinção, não sendo reconhecidos.

Art.41 – Ao Professor leigo é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária para o ingresso no quadro permanente da carreira do Magistério Público Municipal.

Art.42 – Os servidores ocupantes dos cargos atualmente existentes, permanecerão nos mesmos, até que sejam enquadrados de acordo com os critérios e fases estabelecidos na presente Lei.

Art.43 – No prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei, será constituída Comissão para elaboração do Plano de Avaliação de Desempenho, que se constituirá em instrumento complementar do PCC.

Art.44 – Na aplicação desta Lei deverá ser examinada a situação particular de cada servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art.45 – Todas a vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeitos a contar de 01/01/1998.

Art.46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.47 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 1998

João Batista Martins
JOÃO BATISTA MARTINS
Prefeito